# REGULAMENTO (CE) N.º 408/2001 DA COMISSÃO

## de 28 de Fevereiro de 2001

## relativo à fixação da taxa de conversão aplicável a determinadas ajudas directas e medidas de carácter estrutural ou ambiental

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agromonetário do euro [1],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1410/1999 da Comissão, de 29 de Junho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2808/98 que estabelece normas de execução do regime agromonetário do euro no sector agrícola [2], e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o disposto no artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999 da Comissão, de 28 de Outubro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino no que diz respeito ao regime dos prémios [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 192/2001 [4], a data de apresentação do pedido constitui o facto gerador para determinar o ano de imputação dos prémios para os animais que são objecto dos regimes de prémios no sector da carne. A conversão em moeda nacional dos montantes dos prémios é calculada, em conformidade com o disposto no artigo 43.º do citado regulamento, com base na média, calculada *prorata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês de Dezembro do ano anterior ao ano de imputação.

(2) Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do regime agromonetário do euro no sector agrícola [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2452/2000 [6], o facto gerador da taxa de câmbio, relativamente aos montantes de carácter estrutural ou ambiental, é o dia 1 de Janeiro do ano em que é tomada a decisão de concessão da ajuda. Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98, introduzido pelo Regulamento (CE) n.º 1410/1999, a taxa de conversão a aplicar é a média, calculada *prorata temporis*, das taxas de conversão aplicáveis durante o mês que precede a data do facto gerador.

(3) Em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 293/98 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1998, que fixa os factos geradores aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas, no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e, parcialmente, no sector das plantas vivas e dos produtos da floricultura, bem como a determinados produtos enumerados no anexo I do Tratado CE, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1445/93 [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1410/1999, a taxa de conversão aplicável para a conversão anual, em moeda nacional, do montante máximo por hectare da ajuda ao melhoramento da qualidade e da comercialização no sector dos frutos de casca rija e das alfarrobas, fixado no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 790/89 do Conselho [8], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1825/97 da Comissão [9] é igual à média, calculada *prorata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês que precede o dia 1 de Janeiro do período anual de referência, na acepção do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 2159/89 da Comissão [10], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1363/95 [11].

(4) Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2700/93 da Comissão, de 30 de Setembro de 1993, que estabelece normas de execução do prémio em benefício dos produtores de carne de ovino e de caprino [12], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1410/1999, a taxa de conversão a aplicar ao montante do saldo dos prémios no sector da carne de ovino é igual à média, calculada *prorata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês que precede o último dia da campanha a título da qual o prémio é concedido.

(5) Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2700/93, a taxa de conversão a aplicar ao montante do pagamento por conta dos prémios no sector da carne de ovino é igual à média, calculada *prorata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês que precede o primeiro dia da campanha a título da qual o prémio é concedido.

(6) Pelo seu Regulamento (CE) n.º 1478/2000, de 19 de Junho de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2866/98 realtivo às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adoptam o euro [13], o Conselho determinou a taxa de conversão irrevocavelmente fixada entre o euro e a dracma grega. Esta taxa é válida a partir de 1 de Janeiro de 2001 e aplicável às medidas que produzam um facto gerador a partir dessa data. Por conseguinte, as disposições do Regulamento (CE) n.º 1410/1999 deixam de ser aplicáveis a essas medidas,

[1] JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.
[2] JO L 164 de 30.6.1999, p. 53.
[3] JO L 281 de 4.11.1999, p. 30.
[4] JO L 29 de 31.1.2001, p. 27.
[5] JO L 349 de 24.12.1998, p. 36.
[6] JO L 282 de 8.11.2000, p. 9.
[7] JO L 30 de 5.2.1998, p. 16.
[8] JO L 85 de 30.3.1989, p. 6.
[9] JO L 260 de 23.9.1997, p. 9.
[10] JO L 207 de 19.7.1989, p. 19.
[11] JO L 132 de 16.6.1995, p. 8.
[12] JO L 245 de 1.10.1993, p. 99.
[13] JO L 167 de 7.7.2000, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. A taxa de conversão a aplicar:

— aos montantes dos prémios do sector da carne de bovino referidos no Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho [1],

— ao montante máximo por hectare da ajuda à comercialização no sector dos frutos de casca rija e das alfarrobas, fixado no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 790/89,

— ao montante do pagamento por conta referido no n.º 6, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho [2] e ao montante de dedução que consta do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3493/90 do Conselho [3], e

— aos montantes de carácter estrutural ou ambiental referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 consta do anexo I.

2. A taxa de conversão a aplicar ao montante do prémio e do saldo referidos no n.º 6, quarto parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e ao montante de dedução referido no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3493/90 consta do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.
[2] JO L 312 de 20.11.1998, p. 1.
[3] JO L 337 de 4.12.1990, p. 7.

*ANEXO I*

**Taxa de conversão referida no n.º 1 do artigo 1.º**

*1 euro = (média 1.12.1999 — 31.12.1999)*

| | |
|---|---|
| 7,45834 | Coroa dinamarquesa |
| 8,68177 | Coroa sueca |
| 0,614545 | Libra esterlina |

*ANEXO II*

**Taxa de conversão referida no n.º 2 do artigo 1.º**

*1 euro = (média 30.11.2000 — 30.12.2000)*

| | |
|---|---|
| 7,45819 | Coroa dinamarquesa |
| 340,690 | Dracma grega |
| 8,67698 | Coroa sueca |
| 0,613990 | Libra esterlina |